RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 009/2026 • Processo Administrativo nº 094/2026

RECORRENTE BP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA — CNPJ 35.663.555/0001-06

RECORRIDO Município de Abelardo Luz/SC

OBJETO Construção do Centro de Comercialização de Produtos de Turismo integrado à Sala do Empreendedorismo

ASSUNTO Inabilitação por falha sanável na juntada de demonstrações contábeis

> **TESE CENTRAL**
> Os documentos contábeis não constituem condição criada após a sessão. As ECDs de 2024 e 2025 foram recebidas e autenticadas pelo SPED às 08:18:57 e 08:24:48 de 10/08/2026, antes do limite de 08:30 para envio das propostas. A juntada posterior apenas comprova situação preexistente e deveria ter sido admitida em diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC, com encaminhamento à AUTORIDADE SUPERIOR,

BP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.663.555/0001-06, NIRE 42207002376, com sede na Rua Claudir Cagliari, nº 149, Loteamento São Miguel I, Ponte Serrada/SC, CEP 89683-000, neste ato representada por seu administrador **FELIPE EDUARDO DA SILVA BATISTA**, vem, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, 64, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada, pelos fundamentos a seguir.

CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Sendo estas razões apresentadas no prazo disponibilizado no sistema após a manifestação de intenção recursal, o recurso é próprio e tempestivo. O art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 prevê recurso contra o ato de habilitação ou inabilitação, no prazo de três dias úteis; o item 10.2 do Edital reproduz essa disciplina. Requer-se, ainda, a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei.

SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

A Recorrente apresentou a proposta de menor preço global, no valor de R$ 284.800,00, para contratação estimada em R$ 353.316,07. Na etapa de habilitação, o arquivo originalmente enviado sob a rubrica de balanço continha os termos de abertura e encerramento do Livro Diário de 2025, mas não exibiu, por falha de organização/juntada, todas as peças contábeis que integravam as escriturações digitais. Às 09:58, a empresa foi inabilitada sem prévia abertura do prazo de 12 horas previsto no item 8.14 do Edital para apresentação de documento complementar destinado a confirmar condição já existente.

Data/hora	Evento	Relevância jurídica
10/08/2026 08:18:57	Recepção da ECD 2024 pelo SPED	Autenticação anterior ao encerramento da proposta.
10/08/2026 08:24:48	Recepção da ECD 2025 pelo SPED	Autenticação anterior ao encerramento da proposta.
10/08/2026 08:30	Limite para envio	As duas escriturações já existiam e estavam autenticadas.
10/08/2026 09:00	Abertura da sessão	Início da disputa eletrônica.
10/08/2026 09:58	Inabilitação da Recorrente	Decisão tomada sem convocação para diligência do item 8.14.
10/08/2026 10:52	Juntada dos complementos	Apresentação imediata das peças que comprovam a situação preexistente.

A cronologia elimina qualquer hipótese de fabricação posterior de capacidade econômico-financeira. O balanço, a DRE, os termos e os registros que lhes dão suporte estavam constituídos antes mesmo da abertura da sessão. Houve, quando muito, omissão formal na anexação, sanada tão logo apontada.

DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a prova posterior de fato preexistente

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não proíbe toda e qualquer juntada posterior. A vedação alcança a substituição ou a apresentação de documento que crie, depois da sessão, requisito inexistente. O próprio dispositivo admite diligência para **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**; seu § 1º permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.

É precisamente o caso. Os recibos oficiais do SPED individualizam o CNPJ, o NIRE, o período da escrituração, o número do livro e os signatários, além de registrarem a recepção às 08:18:57 e às 08:24:48. A posterior visualização do BP, da DRE e dos demais demonstrativos não modifica patrimônio, resultado, liquidez ou data de autenticação; somente torna acessível à Administração a prova completa de uma realidade contábil já constituída.

A regra do item 22.13 do Edital, que impede inclusão tardia de informação ou documento que deveria acompanhar originalmente a proposta, deve ser interpretada em conformidade com o art. 64 da Lei. Não pode ser utilizada para negar a diligência que o próprio item 8.14 prevê, nem para transformar uma falha sanável em presunção de inexistência de qualificação.

O próprio Edital impõe a oportunidade de complementação

O item 8.14 estabelece que, constatada a necessidade de documentos complementares de habilitação necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los no prazo de 12 horas. Os itens 22.4 e 22.9 igualmente autorizam o

saneamento de erros e falhas que não alterem a substância dos documentos e afastam a exclusão por exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação.

A inabilitação foi lançada às 09:58, menos de uma hora após o início da sessão, sem que a Recorrente recebesse a oportunidade editalícia. A Administração reconheceu, no próprio processo, que divergências meramente formais não impedem a habilitação de licitante quando os requisitos materiais podem ser aferidos. O mesmo critério objetivo deve ser aplicado à Recorrente, em observância à isonomia, à impessoalidade e ao julgamento objetivo.

A jurisprudência do TCU é diretamente aplicável à controvérsia

O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário fixou compreensão de que documento ausente, apto a comprovar condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e omitido por equívoco ou falha, deve ser solicitado e avaliado. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário assentou que a vedação à juntada posterior não alcança documento comprobatório de condição preexistente à sessão pública.

> **PRECEDENTE ESPECÍFICO**
> No Acórdão nº 282/2024-TCU-Plenário, o Tribunal considerou irregular a inabilitação motivada pela ausência de balanço patrimonial sem que se oportunizasse a inclusão do documento faltante, por afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada. A similitude com o caso presente é direta.

A orientação prestigia a verdade material, a competitividade e a obtenção do resultado mais vantajoso, sem flexibilizar requisitos substantivos. A Administração continua obrigada a examinar autenticidade, consistência e suficiência dos documentos; o que não pode fazer é recusar esse exame por um apego formal incompatível com a nova Lei de Licitações.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COMPROVADA

O item 3.1 do Anexo II exige Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, acompanhados dos termos de abertura e encerramento, identificação do livro, assinaturas e comprovação de registro/autenticação. As peças ora submetidas demonstram, de modo verificável, a identidade da empresa, os exercícios de 2024 e 2025, os livros digitais, os signatários e a autenticação no SPED.

Exigência	Exercício 2024	Exercício 2025	Comprovação
Autenticação	ECD recebida 08:18:57	ECD recebida 08:24:48	Recibos SPED
Termos do livro	Abertura e encerramento	Abertura e encerramento	Livros Diário nº 1 e nº 2
Balanço patrimonial	Apresentado	Apresentado	Ativo = Passivo + PL
DRE	Apresentada	Apresentada	Resultados positivos
Demonstração do PL	DMPL apresentada	A complementar	Recomenda-se juntar DLPA/DMPL 2025

Exigência	Exercício 2024	Exercício 2025	Comprovação
Signatários	Contador + procurador	Contador + procurador	Assinaturas digitais na ECD

A eventual necessidade de complementação pontual da DLPA/DMPL de 2025, de confirmação dos poderes do signatário ou de manifestação técnica do contador não autoriza a exclusão automática. Trata-se de providência típica de diligência: a Administração pode solicitar a extração da demonstração a partir da escrituração preexistente, sua ratificação formal ou a documentação do mandato, sem permitir alteração dos saldos históricos e sem conferir vantagem competitiva à Recorrente.

Indicador	2024	2025	Parâmetro	Leitura
Ativo total	R$ 622.802,44	R$ 749.644,80	—	Crescimento
Patrimônio líquido	R$ 620.936,00	R$ 748.032,16	Edital: sem mínimo expresso	Robusto
Lucro líquido	R$ 171.543,69	R$ 127.096,16	Resultado positivo	Atendido
Liquidez corrente	333,68	464,86	> 1,00	Muito superior
Endividamento	0,30%	0,22%	Quanto menor, melhor	Muito baixo

Os índices acima são obtidos diretamente dos saldos constantes dos balanços. Eles demonstram patrimônio líquido expressivo, resultado positivo, liquidez muito superior à unidade e endividamento praticamente residual. Portanto, a finalidade do requisito — aferir aptidão para cumprir as obrigações contratuais — está materialmente satisfeita.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A proposta da Recorrente é de **R$ 284.800,00**, inferior em **R$ 68.516,07** ao orçamento estimado de R$ 353.316,07, representando economia de aproximadamente **19,39%**. O menor preço, isoladamente, não substitui a habilitação; contudo, quando a qualificação material já existia e pode ser comprovada sem alteração da proposta, excluir a primeira colocada por falha formal contraria os objetivos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A admissão dos documentos não rompe a igualdade, pois não permite que a Recorrente melhore índices, refaça demonstrações ou adquira capacidade depois da disputa. Limita-se a permitir que a Administração confira dados imutáveis e autenticados antes da sessão. Ao contrário, a recusa da diligência sacrifica a competição, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa sem benefício correspondente para o interesse público.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **o conhecimento e o provimento integral do recurso**, com a reconsideração da decisão de inabilitação da BP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
2. **a juntada e a análise das ECDs e demonstrações contábeis de 2024 e 2025**, reconhecendo-se que elas comprovam situação constituída antes do encerramento das propostas;

3. **a realização de diligência**, se reputada necessária, para confirmação da autenticação SPED, dos poderes do signatário e para complementação/ratificação da DLPA ou DMPL de 2025, vedada apenas a alteração dos saldos e das condições existentes na data da sessão;
4. **a declaração de habilitação da Recorrente** e a retomada do procedimento a partir dessa fase, com a desconstituição dos atos subsequentes que dependam da inabilitação recorrida;
5. **a preservação do efeito suspensivo** até o julgamento definitivo do recurso; e
6. **subsidiariamente**, caso não haja reconsideração, o encaminhamento motivado à autoridade superior, com acesso integral à decisão, aos pareceres e às diligências que embasarem o julgamento.

A solução requerida não dispensa exigência do Edital. Apenas assegura que a qualificação seja julgada pela realidade documental existente no momento próprio, com o saneamento expressamente autorizado pela lei e pelo instrumento convocatório.

Termos em que,
pede deferimento.

Ponte Serrada/SC, 10 de agosto de 2026.

FELIPE EDUARDO DA SILVA BATISTA:08230075964

Assinado de forma digital por FELIPE EDUARDO DA SILVA BATISTA:08230075964
Dados: 2026.08.10 11:54:38 -03'00'

BP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
FELIPE EDUARDO DA SILVA BATISTA — Administrador
CNPJ 35.663.555/0001-06 | CPF 082.300.759-64